



Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal
Telefone: 3613-7601 / 7623
e-mail: sececx-pessoal@tce.mt.gov.br

PROCESSO Nº	272752-2013
PROCEDÊNCIA	PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO VERDE/MT
ASSUNTO	REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA nº122/2013
GESTOR - PREFEITO	EXMº. SR. FÁBIO SCHROETER
RELATOR	CONSELHEIRO DOMINGOS NETO
TÉCNICO DE CONTROLE PÚBLICO EXTERNO	MOISÉS PAELO CAMARÃO

Senhor Secretário,

1 – BREVE SÍNTESE FÁTICA MATERIAL

Vem nos o feito acima acima epigrafado, por força do r. Despacho interlocutório, datado de 24/10/2013, da lavra do Exmº. Sr. Cons. Relator, que após sopesada análise da inaugural - Representação de Natureza Interna nº 122/2013, em apertada síntese decidi, "verbis":

(...)

"

I) CITAÇÃO, por meio eletrônico (malote digital), do atual Prefeito de Campo Verde, Sr. Fábio Schroeter, na forma prevista nos artigos 6º, 59, 60, 61, § 2º, da Lei Complementar Estadual n. 269/2007 c/c artigos 89, VIII, 140, 256, §2º, 257, da Resolução n. 14/2007, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre teor dos fatos representados, encaminhando-lhe fotocópia do Relatório Técnico n. 268823/2013 e alertando-o que a ausência de manifestação no prazo estipulado implicará em revelia para todos os efeitos processuais, conforme dispõe o artigo 6º, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual n. 269/2007.

II) Após, enviem-se os autos digitais à Gerência de Controle Processos Diligenciados para aguardar o transcurso do prazo.



Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal
Telefone: 3613-7601 / 7623
e-mail: sececx-pessoal@tce.mt.gov.br

Assim, com base no r. decisório, acima delineada, a Prefeitura Municipal de Campo Verde/MT, aportou neste sodalício, através do Protocolo nº 291765-D, a necessária justificativa/defesa.

Pois bem,

1.1. Análise Técnica – Pressupostos Tempestividade

Colhe-se dos autos digitais, ora em apreço o quanto segue:

ATOS/PROCESSUAIS	DATA	PRAZO
Ofício nº 1.712/2013/GAB-DN Ao Exmº. Sr. FÁBIO SCHROETER	24/10/13	15 DIAS
Termo de Recebimento – Código de Rastreabilidade 100201383072	29/10/13	
Protocolo – Termo de Aceite	21/11/13	

Destarte, colhe do quadro demonstrativo acima delineado, a **INTEMPETIVIDADE da justificativa/defesa**. Entretanto, em homenagem ao princípio da verdade real, intrínsecos ao presente autos digitais, adentraremos no merítum propriamente dito.

2 – MERITUM

2.1. Dos Achados consignados na Inaugural – Representação Natureza Interna nº 122/2013

2.1.1. - O Sr. Luiz Fernando Silva Guerreiro é Secretário Municipal de Planejamento e estaria ilegalmente acumulando o Cargo de Presidente do Sindicato dos Produtores Rurais de Campo Verde, impossibilitando a dedicação exclusiva ao Município e se enquadrando nos casos de conflitos de interesses e nas incompatibilidades do exercentes de cargos públicos.



2.2. Da Justificativa de Defesa

Em apertada síntese aduz:

- Que o Sr. LUIZ FERNANDO GUERREIRO, realmente foi nomeado para exercer o cargo de Secretário Municipal de Planejamento a partir de 04/03/2013 até 13/09/2013, cumulativamente, no exercício do Cargo de Secretário Municipal de Industria, Comércio e Turismo.
- Com relação a presente matéria, aduz que o agente público em questão, quando da sua nomeação para ocupar cargo público junto esta municipalidade, apresentou toda a documentação exigida em lei e normativas do TCE/MT, necessárias à análise da legalidade de sua nomeação, sendo exarado Parecer Favorável pela Controladoria Interna do Município em relação a sua nomeação, ocasião em que, tão somente, fora suscitada a exigência de apresentação do cartão PIS/PASEP do agente público.
- Que para configuração de ilicitude do acúmulo de dois cargos ou empregos públicos, deve se dar a sujeição do servidor a regimes de trabalho que perfaçam mais que 60 horas semanais, sendo a compatibilidade de horários admitida quando o exercício dos cargos ou empregos não exceda este limite, o que, assim como no caso dos autos, não resta configurado a incompatibilidade de horários.
- Que a acumulação também sugere uma reflexão sobre a natureza particular e não remunerada do cargo eletivo de Presidente do Sindicato Rural de Campo Verde, aspecto determinante na definição da excepcionalidade, não havendo infringência à norma estatuída no inciso XVI do art. 37, da CF/88.
- Destaca ainda que referida sociedade civil sem fins lucrativos de caráter privado não mantém nenhum contrato ou convênio com este Município, situação jurídica que por si só afasta qualquer indício de conflito de interesse entre o Executivo Municipal e a aludida entidade sindical.
- Assim, conclui-se que a acumulação de cargos públicos, conforme preceituado no inciso XVI do art. 37 da CF/88, somente se configura quando verificada, nos



moldes acima delineados, a incompatibilidade de horários, o que, na hipótese, dada a natureza particular do cargo de Presidente do referido Sindicato, não resta configurada, visto tal *múnus* não possuir carga horária definida, mormente pelo fato das suas assembleias serem realizadas em período noturno, conforme se infere dos atos de convocação obtidos junto referida entidade representativa.

– No caso em apreço, apregoa por analogia a Lei nº 5.539/68, (Modifica dispositivos da Lei número 4.881-A, de 6 de dezembro de 1965, que dispõe sobre o Estatuto do Magistério Superior, e dá outras providências), que estabelece em seu artigo 18, I., exceção especial a regra de não cumulação em relação ao servidor membro de entidade de representação coletiva.

– Não obstante a discussão acerca da irregularidade acerca da sobredita cumulação ilícita é de se sopesar que o referido servidor foi exonerado, através da Portaria nº 743/2013 e, desde a data de 13/09/2013, não mais pertence ao quadro de pessoal desta municipalidade, conforme se demonstra através da Portaria anexa.

– Assim, com base no acima explanado é que se requer a desconsideração da irregularidade ora questionada, tendo em vista que não há previsão de ilicitude na acumulação entre cargo público e cargo de representação de entidade sindical de natureza eminentemente privada, não remunerada e eletiva.

2.3. Da Análise Técnica da Justificativa de Defesa

- Naturalmente, a presente matéria, obrigatoriamente reporta-nos ao mandamento constitucional disposto no inciso XVI do artigo 37, “*verbis*”:

" Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...)

" XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

a) a de dois cargos de professor; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)



b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001)

- Consoante a norma constitucional acima delineada, as **excepcionalidades** em matéria de acumulação de cargos públicos são as seguintes:

1. Dois cargos de Professor;

2. Um cargo de Professor com outro técnico ou científico;

3. Dois cargos ou empregos privativos de profissionais da saúde, com profissões regulamentadas.

- Acontece que “*in casu*”, a persecução está no possível acúmulo do cargo/função de **Secretário Municipal de Planejamento da Prefeitura Municipal de Campo Verde/MT**, e de **Presidente do Sindicato dos Produtores Rurais de Campo Verde/MT**.

. Com efeito, a definição de **cargo público** está inserta no art. 3º da Lei nº 8.112, de 1990, que assim estabelece, “*verbis*”:

"Art. 3º Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor.

*Parágrafo único. Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, são criados por lei, com denominação própria e vencimento pago pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo ou em **comissão**”.*

- Assim, o cargo/função de Secretário Municipal de Planejamento da Prefeitura Municipal de Campo Verde/MT, é de **natureza eminentemente política**.

. Como Presidente do Sindicato dos Produtores Rurais de Campo Verde/MT, **competete ao Município de Campo Verde/MT, através de Lei, disciplinar o afastamento dos seus servidores públicos** – Professores -



para o exercício do cargo comissionado de Secretário Municipal de Educação ou **para o exercício de Mandato Classista.**

. Entretanto, em que pese a omissão do Poder Legislativo daquela municipalidade de Campo Verde/MT, em legislar acerca da presente matéria atinente ao afastamento do servidor público para o exercício de mandato classista **não poderá servir de obstáculo ao Pleno exercício da Liberdade Sindical**, que encontra seu esteio também na **Constituição da República, ex vi o disposto no artigo 8º, caput, artigo 37, inciso VI, artigo 1º, incisos II, III, IV.**

– De mais mais as documentações trazidas a baila pela justificativa de defesa da Prefeitura Municipal de Campo Verde/MT, demonstra que não houve incompatibilidade de horário.

– Por igual, restou demonstrado que o respectivo servidor, tão somente atuou no período de 04/03/2013 a 13/09/2013.

3 – CONCLUSÃO

Por fim, com fulcro do art. 139, da Resolução nº 14/2007, sugerimos ao Conselheiro Relator:

3.1. - Pela IMPROCEDÊNCIA da presente representação Interna nº 132/2013.

3.2. - Que o presente feito, descanse no arquivo.

É a análise técnica da defesa.

Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal e RPPS,
Cuiabá, 26/05/2014

MOISÉS PAELO CAMARÃO
Técnico de Controle Público Externo



Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal
Telefone: 3613-7601 / 7623
e-mail: sececx-pessoal@tce.mt.gov.br

PROCESSO Nº	272752-2013
PROCEDÊNCIA	PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO VERDE/MT
ASSUNTO	REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA nº122/2013
GESTOR - PREFEITO	EXMº. SR. FÁBIO SCHROETER
RELATOR	CONSELHEIRO DOMINGOS NETO
TÉCNICO DE CONTROLE PÚBLICO EXTERNO	MOISÉS PAELO CAMARÃO

Excelentíssimo Conselheiro:

Em cumprimento ao disposto no artigo 139, § 1º, do Regimento Interno do TCE e considerando que o relatório técnico foi elaborado em sintonia com as disposições legais, manifestamos, nesta oportunidade, para confirmar seu inteiro teor.

Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal e RPPS,
Cuiabá, 26/05/2014.

FRANCIS BORTOLUZZI

Subsecretário de Controle Externo de Auditoria em Folha de Pagamento e Processos de Seleção de Pessoal

CONFIRMO A INFORMAÇÃO.

EDUARDO BENJOINO FERRAZ

Secretário de Controle Externo de Atos de Pessoal e Regime Próprio de Previdência Social